C E E
Secretaria de Estado da Educação
e Qualidade do Ensino
Conselho Estadual de Educação

GOVERNO DO AMAZONAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS — CEEAM

Resolução nº 152/02-CEE/AM
Aprovada em 26.11.2002

Ementa: Dá nova redação à Resolução de nº 007/91-CEE/AM, datada de 02.10.91, que fixa normas para equivalência de estudos realizados no exterior, em níveis fundamental e médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

A Presidente Substituta do Conselho Estadual de Educação do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando a indicação proposta pela Presidente Substituta deste Conselho Estadual de Educação.

R E S O L V E:

Art. 1º. A Equivalência de Estudos realizados no exterior, em níveis fundamental e médio, será efetivada nos termos desta Resolução.

Art. 2º. O pedido de equivalência será dirigido ao Diretor da Escola, onde o estudante pretende prosseguir os seus estudos.

Art. 3º. O processo de solicitação de equivalência deverá conter o seguinte:

I. documentos originais com cópias do curso feito no exterior, autenticados por autoridade consular brasileira no país de origem;
II. tradução dos documentos escolares por tradutor público juramentado;
III. histórico escolar dos estudos feitos no Brasil ou no exterior;
IV. documento comprobatório de sua permanência no Brasil, em se tratando de aluno estrangeiro.

Art. 4º. O critério de aceitação de matrículas consistirá na verificação dos componentes estudados e dos componentes a estudar, de modo a atender ao Currículo da Escola que receber o estudante.

Parágrafo Único – O estabelecimento de ensino poderá reclassificar o aluno, oriundo de estabelecimentos de ensino situados no Exterior, quando a documentação de transferência estiver incompleta, ou deixar dúvidas quanto a sua interpretação ou fidedignidade, mediante processo de avaliação, aplicado por uma banca examinadora, com observância das normas curriculares gerais e do previsto em seu Regimento Escolar

Art. 5º. Os países do Mercosul e os que mantém Acordo Cultural com o Brasil, os termos e as exigências serão do respectivo Acordo.

Art. 6º. Os refugiados de guerra, sempre que não tiverem condições de documentar os estudos anteriores, serão avaliados pela Escola que os receber, para fins de matrícula na série correspondente ao seu nível de escolaridade.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS
CEEAM

Art. 7º. Enquanto o interessado estiver providenciando a documentação escolar, a direção da Escola poderá autorizar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sua frequência na série que julgar conveniente.

Parágrafo Único - Efetuada a entrega dos documentos, a Escola terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para reconhecer esses estudos, quando serão feitas as avaliações que a lei determinar e, posteriormente, matricular o aluno na série para a qual foi reconhecida a equivalência dos estudos, computando-se, para tanto, a sua frequência desde o início.

Art.8º. Após a avaliação realizada pela Escola, o estudante procedente do exterior poderá matricular-se em qualquer época do período letivo, observadas as disposições que a lei determinar referentes à frequência mínima obrigatória do sistema educacional brasileiro, bem como carga horária, adaptações curriculares e aproveitamento de estudos realizados no Brasil.

Art.9º. Da decisão da Escola, caberá recurso do estudante interessado, no prazo mínimo de 10 (dez) dias, ao Conselho Estadual de Educação, sem efeito suspensivo, que o julgará no máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o recurso houver sido protocolizado na Secretaria do Conselho.

Art.10. O Conselho Estadual de Educação poderá avocar "ex officio" qualquer processo de reconhecimento de equivalência de que trata esta Resolução.

Art.11. Em razão de não haver uniformidade quanto à documentação comprobatória da escolaridade expedida pelos países estrangeiros, fica a critério da autoridade escolar a análise dos documentos expedidos pela Escola estrangeira, de modo a formar sua convicção.

Art.12. As escolas deverão dar ciência dos termos desta Resolução aos alunos que requeiram transferência para estudar no exterior, com intenção de retornar ao Brasil para prosseguimento de estudos.

Art.13. Fica autorizada a Escola, onde o estudante cumpriu as adaptações curriculares referentes ao ensino fundamental e médio, a proceder ao respectivo apostilamento no Diploma ou Certificado.

Art.14. Ao término do curso, a Escola expedirá o Histórico Escolar, anotando no espaço reservado às notas das séries cursadas no exterior, o seguinte: "vide em anexo", juntando, para tanto, os documentos originais referentes ao curso realizado. No local destinado às observações, deverão constar as adaptações feitas pelo aluno.

Art.15. Na ficha Individual e na Ata Especial do aluno deverá ser feita a seguinte observação:

"A (s) notas (s) da (s) disciplina (s) ou atividade (s) dasérie dograu referente ao ano defoi (foram) regularizadas (s) pela Resolução nº..... do Conselho Estadual de Educação/AM".

Art.16. Cabe à Escola, após o cumprimento de todas as exigências legais registrar a documentação escolar do aluno.

Art.17. Nenhum documento escolar será expedido, enquanto não forem atendidas as exigências determinadas por lei.

Art.18. Os registros escolares relativos ao aluno, não deverão conter emendas ou resuras que possam comprometer a sua validade

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS
CEEAM

Art.19. As situações que não se enquadrarem nas disposições desta Resolução, como o caso de aluno concludente no exterior, serão submetidas à apreciação deste Conselho.

Art.20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução de nº 007/91-CEE/AM, de 02.10.91, e as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2002.

Maria de Lourdes Hawatt
Presidente Substituta